



RECOMENDAÇÃO Nº 21-10/2020/2PJ-VCA/ASJ

(PA nº 597.9.68610/2019)

Recomenda, dentre outras providências, à SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença/BA e ao Município de Valença, a implementação e regularização dos serviços de fornecimento de água potável à população do distrito de Sarapuí, distrito de Valença/BA, de forma que adote todas as providências adequadas ao tratamento da qualidade da água, tornando-a própria para o consumo humano.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, objetivando acompanhar e garantir o fornecimento de água tratada no distrito de Sarapuí, município de Valença, no que seja essencial para a sua efetivação, com espeque no procedimento administrativo de nº **597.9.68610/2019**, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Valença, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente com fulcro no art. 129, IX, da Constituição Federal; art. 75, IV, da Lei Complementar da Bahia nº 11/1996; e art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do *Parquet*, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993;



CONSIDERANDO que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas, dentre outros, (i) aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta, (ii) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal, além de (iii) entidades que prestem ou executem serviço de relevância pública, conforme art. 27 da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício deste instrumento, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art. 6º, XX, Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que a saúde é direito indisponível assegurado no art. 6º da CRFB, corolário do próprio direito à vida, de onde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a preservação da sua VIDA, SAÚDE e SEGURANÇA, conforme art. 6º, I, do CDC;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) declarou, em julho de 2010, por intermédio da Resolução A/RES/64/292, o saneamento como um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos;

CONSIDERANDO que a mesma Organização internacional, por intermédio da denominada “Agenda 2030”, incluiu, dentre os 17 (dezessete) “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (“ODS”)), o festejado e relevante “Objetivo 6 - “Água Potável e Saneamento”;

CONSIDERANDO, assim, que o fornecimento de água potável, um dos componentes do conceito de saneamento básico, é bem essencial para a manutenção



da vida e da saúde dos seres humanos;

CONSIDERANDO, também, que nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sendo assim considerado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas (art. 6º e § 1º da Lei nº 8.987/1995);

CONSIDERANDO que não se pode afastar que a garantia de uma vida saudável perpassa pelo acesso igualitário à água, a qual, conforme fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 1º e incisos da Lei nº 9.433/1997), é um bem de domínio público, recurso natural limitado;

CONSIDERANDO que a desídia do Município de Valença e da SAAE em assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos fere os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.433/1997);

CONSIDERANDO, ainda, que soluções mágicas, evidentemente, não existem, e que a alegação genérica de ausência de recursos públicos ou restrições orçamentárias não podem ser levantada pelo Estado como tentativa de se livrar do dever de implementar políticas públicas definidas pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO, inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mormente em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45/2004, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, em acórdão assim ementado:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (STF – ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/03/2014). (Grifamos)

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) o Procedimento Administrativo nº 597.9.68610/2019 – atualmente sob a condução desta 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o procedimento em questão visa, em apertada síntese, acompanhar e garantir o fornecimento de água tratada no distrito de Sarapuí, município de Valença, apurar as causas que levaram a omissão no poder público, bem como as medidas a serem adotadas para corrigir os problemas identificados no sistema de abastecimento de água supramencionado;

CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos de que a população da comunidade de Sarapuí está sem acesso ao serviço público essencial de fornecimento de água potável, consumindo água, em sua forma bruta, isto é, sem qualquer tratamento, fato que tem ocasionando proliferação de doenças;

CONSIDERANDO a confissão por parte da própria SAAE de que (i) não possuem operação de tratamento de água na região do Sarapuí; (ii) a região do Sarapuí capta sua água de maneira superficial, ou seja, dos rios, fazendo-se necessário à solução do problema a construção de uma mini-estação de tratamento de água convencional, composto por floculação, decantação, filtração, desinfecção e fluoretação (ID MP 1605160, p. 25);

CONSIDERANDO o relatório técnico produzido pela equipe técnica da SAAE de Valença, em 14/06/2019, que conclui: (i) a necessidade de construção de uma Estação de Tratamento de Água – ETA para subsidiar a potabilidade da água para



consumo humano; (ii) o sistema de captação que abastece a região – embora sem tratamento – está localizado em propriedade particular; (iii) o SAAE não faz nenhuma manutenção no sistema de captação, o qual é mantido e custeado pelo proprietário de um terreno, que recebe contribuição da comunidade para ajudar nos gastos com eletricidade, bem como a tubulação de ralque ainda segue, à jusante, sob as terras de propriedade particular; (iv) o reservatório de distribuição também se encontra em propriedade privada, à Rua do Junco, não possuindo estação de tratamento, mas apenas um sistema de desinfecção com cloro; e (v) ausência de qualquer operação pelo SAAE no sistema de Sarapuí (ID MP 1605160, pp. 30-38);

CONSIDERANDO, ainda, a resposta da diretora do SAAE, que em ofício de ID MP 1605160 (pp. 43-44), relatou: “(...) *Na condição de gestora informo que não possuímos recurso financeiro para montar uma miniestação de tratamento e assumir aquela operação*”, e, erroneamente, de forma teratológica, concluiu: “*Nesse sentido, não existe responsabilidade da Autarquia sobre aquela operação (...)*”;

CONSIDERANDO, por fim, a ineficiência do serviço de abastecimento de água potável na comunidade do Sarapuí, bem como a omissão da Ilma. Sr.^a Diretora da Autarquia e do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, cientes do problema desde 2019, não ter por antecedente o exercício da discricionariedade nem encontrar amparo constitucional ou legal, configurando, ao revés, descaso com a coisa pública e com a saúde da população e dos consumidores, possível de ensejar, inclusive, a punição dos agentes públicos envolvidos pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa por omissão¹;

RECOMENDA

à (1) **SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença/BA**, na pessoa de sua Diretora, Ilma. Sr.^a Rosemary Santos da Paixão, ou quem lhe faça as vezes; e ao (2) **MUNICÍPIO DE VALENÇA**, na pessoa do prefeito municipal, Exmo. Sr. Ricardo Silva Moura, ou quem lhe faça as vezes, as seguintes **PROVIDÊNCIAS**:

- 1) Regularizem e deem início à implementação **IMEDIATA** dos serviços de fornecimento de **água potável** à população da comunidade do

¹ SANTOS, Marcos Vinicius Monteiro dos. **A Improbidade Administrativa decorrente da Omissão na Atuação dos Agentes Públicos**. Manual Prático da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo. São Paulo: Imprensa Oficial, MP/SP, 2005

Sarapuí, adotando todas as medidas legais, administrativas (inclusive intervenção do estado na propriedade) e judiciais cabíveis à espécie para garantir água potável àquela comunidade;

2) **Adotem medidas alternativas para fornecer adequadamente água potável aos residentes na região do Sarapuí**, ainda que por meio de fontes, poços comunitários ou veículos automotores específicos, conhecidos como caminhões-pipa, **enquanto não houver uma solução definitiva para o caso**, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa do gestor municipal e diretor da autarquia SAAE, sem prejuízo da apuração de atos de improbidade administrativa, eis que a autarquia e o Município de Valença são, conforme a legislação de regência, responsáveis pela solução do problema, visto que alterações na qualidade da água – mormente em razão de ineficiência da administração, que, declaradamente, não realiza qualquer operação na região, deixando a população consumir água sem qualquer tratamento, em sua forma bruta – colocam em risco a saúde dos consumidores e de toda a população daquela comunidade, além de configurar diversos ilícitos;

3) **A elaboração de Plano de Contingência específico para o abastecimento de água na região do Sarapuí**, enquanto não solucionado o problema, identificando as ações necessárias para que haja o mínimo impacto possível na oferta do serviço de água potável à população afetada, apontando, ainda, as ações e responsabilidades para o enfrentamento da situação. **Prazo: 30 dias;**

Por conseguinte, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, nos termos do art. 27, p. único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, **REQUISITA:**

- 1) Resposta dos destinatários desta **RECOMENDAÇÃO** a esta promotoria, através do e-mail 2pj.valenca@mpba.mp.br, os esclarecimentos pertinentes acerca das medidas adotadas para o cumprimento dessa recomendação, bem como o seu acatamento. **Prazo: 30 dias;**
- 2) Divulguem a presente notificação à população para que tomem conhecimento. **Prazo: 10 dias úteis.**



Ficam cientes os notificados de que a presente tem natureza **RECOMEN-DATÓRIA** e **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades, nomeada-mente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter inconstitucional, ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Frise-se, mais uma vez, que a omissão não tem por antecedente o exercí-cio da discricionariedade nem encontra amparo constitucional ou legal, configurando, ao revés, descaso com a coisa pública e com a saúde da população e dos consumidores, é possível de ensejar, inclusive, a punição dos agentes públicos envolvidos pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa por omissão²;

Comunique-se o teor da presente recomendação, via e-mail, por contato telefônico e demais meios cabíveis e eficientes, aos seus destinatários, bem como aos representantes.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implemen-tação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública, sem prejuízo da respon-sabilização por ato de improbidade administrativa por omissão, apuração de infrações administrativas e criminais.

Encaminhe-se cópia dessa recomendação, para ciência, à imprensa local, notadamente rádios e sites de notícias.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação ao CECOM – imprensa@mpba.mp.br; ao CEACON – ceacon@mpba.mp.br –, para conhecimento; e a Secretaria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público da Bahia, **solicitando seja dada a publicidade devida no site do MPBA.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Valença/BA, 29 de dezembro de 2020.

CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Promotora de Justiça Titular

(Assinado digitalmente)

TCP

² SANTOS, Marcos Vinicius Monteiro dos. **A Improbidade Administrativa decorrente da Omissão na Atuação dos Agentes Públicos**. Manual Prático da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo. São Paulo: Imprensa Oficial, MP/SP, 2005